

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 104/2022

A EMPRESA ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 37.297.469/0001-44, estabelecida a Rua Martin Afonso, 146, bairro Zona 02, Município de Maringá, estado de Paraná, CEP: 87.101-410, por seu representante legal, o/a Sr(a). Hellem Marta Costa Martinez, CPF n.º 230.787.108-07 e RG n.º 44.957.264-X SSP/SP, vem muito respeitosamente perante V. S^a. Apresentar **IMPUGNAÇÃO** em relação ao Edital acima citado, pelos motivos e fatos que a seguir passa expor:

O Edital tem como objeto *“REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO, FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS (RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E REEMBOLSO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS, NA MODALIDADE DE DESCONTO SOBRE OS SERVIÇOS COBRADOS, PARA ATENDER OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO.”*.

Porém ao analisar o edital, verificamos que o edital indica condição que restringe ampla participação, impedindo, portanto, a competitividade no certame, desta forma não nos resta alternativa a não ser impugnar o presente, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, a fim de sanar os vícios que maculam o processo.

DO MERITO

O edital, em seu Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, é solicitado o seguinte:

- d) O atendimento, caso necessário, na emissão de bilhetes em caráter emergencial, bem como a entrega no local indicado pelo Município em tempo hábil para o embarque do passageiro, sem nenhum ônus adicional;
- e) **Serviço de traslados nos aeroportos;**
- f) **Atendimento no Aeroporto de Goiabeiras,** acompanhando ou executando “check-in”, como também entregando os bilhetes aéreos solicitados, quando estes não forem entregues na sede do Município;

Ao exigir que a empresa FORNEÇA SERVIÇO DE TRASLADOS NOS AEROPORTOS e ainda atenda com ATENDIMENTO NO AEROPORTO DE GOIABEIRAS acompanhando ou executando o ‘check in’, limita-se a participação de empresas. Justificamos. Trata-se de serviços que não necessariamente fazem parte do mesmo nicho comercial, o que IMPÕE CUSTOS E ATIVIDADES empresariais aos fornecedores.

Serviços estes, que são oferecidos no mercado, sem que um esteja relacionado ao outro.

- Agenciamento de passagens áreas (nacional/internacional).
- Agenciamento de transporte terrestre/passagens rodoviárias.
- Serviço de hotéis/hospedagem

- Serviço de locação de veículos
- Serviço de traslados/translados
- Transporte de táxi
- Emissão e/ou renovação de vistos e passaporte
- Reserva de sala de embarque

Além da solicitação de acompanhamento e/ou execução de 'check in' ser um exesso, visto que o 'check in' pode ser feito online e remotamente;

Com isso, solicitamos que os itens destacados sejam excluídos no edital.

DO DIREITO

A lei em que se baseia o edital, Lei Federal nº 10520/2002, indica:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A lei Geral de Licitação, nº 8666/1993, determina, em seu Art. 3:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Dentre as exigências destinadas ao processo licitatório, se estabelece aquela atinente à necessidade de a Administração

comprovar, de forma efetiva a necessidade de restringir os processos de licitação com base em justificativas pertinentes, o que não é o caso.

A interpretação ao dispositivo remete a conclusão de que as exigências do edital geram prejuízos para a Administração e frustração da licitação – o que parece ser operacionalmente viável pode se tornar um grandioso problema, que pode ocorrer desde uma licitação deserta até licitantes que no anseio de obter a contratação, ultrapassaram os limites impostos pelos princípios da licitação.


DO PEDIDO

Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência pública, objetivando resguardar o interesse público. Senhor Pregoeiro em que pese os fatos alegados e diante do que se podem observar, o edital deve ter suas condições de participação revisada, pois o edital na forma que se encontra impede a competitividade no certame, e deixa de fora empresas que podem atender com qualidade igual ou superior ao que está sendo solicitado.

É evidente que jamais seria a intenção desta Administração trazer condições a beneficiar qualquer empresa dos bens e dos serviços que quer licitar, e nem tem obrigação de conhecer mínimos detalhamentos técnicos desses bens e serviços. Sendo assim, considerando que o procedimento licitatório deve ser pautado e ser promovido em busca da proposta mais vantajosa ao ente licitante e SEMPRE em prol do INTERESSE PÚBLICO, é de rigor o cancelamento do presente Instrumento Convocatório, que seja revisto, do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e NULO.

Sem mais, no aguardo de um pronunciamento,

Maringá/PR, 28 de julho de 2022


Hellem Marta Costa Martinez
CPF n.º 230.787.108-07
RG n.º 44.957.264-X SSP/SP